DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5390/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19932/2014
PROTOCOLO	: 1469565
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO DE PAULA AQUINO – DIRETOR-PRESIDENTE
CONTRATADA	: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2376/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 2376/2013 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. O objeto da contratação é a aquisição de 100 unidades do medicamento Parecoxib sódico 40mg, IM/IV, em pó liofilizado injetável, frasco/ampola, da marca Pfizer, e 2500 unidades do medicamento Piperacilina sódica 4g + tazobactam 0,5g, com Edta, em pó liofilizado injetável, frasco/ampola, da marca Wyeth.

Cumpre salientar que a formalização da Ata de Registro de Preços n. 112/2012 e o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 61/2012 foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-7639/2013, proferida nos autos TC/MS 3210/2013.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA-5ICE-20012/2014 (f. 33/35) e atestou que a Nota de Empenho atende às formalidades legais.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e pela ordem de pagamento carreadas, conforme Análise ANA-5ICE-1874/2014 (f. 20/22).

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-4909/2015 de f. 36/37 opinou pela regularidade e legalidade a formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 2376/2013 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente, tudo em conformidade com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e com a INTC/MS 35/2011.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$163.222,00**
Despesa líquida (NF)	**R$163.222,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$163.222,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$163.222,00 (cento e sessenta e dois mil e duzentos e vinte e dois reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 2376/2013 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., por estarem em conformidade com as Leis 10.520/2002, 8.666/93 e 4.320/64, e com a INTC/MS 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH